

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMO PESQUISA HISTÓRICA: OS LIMITES DO MÉTODO E O PROBLEMA DA VERDADE

Eliomar da Silva Pereira¹

Resumo: A investigação criminal é pesquisa histórica que se dirige a elucidar fatos passados. Inevitavelmente, participa dos problemas relativos ao objeto, ao método e à verdade em história; e se pretende orientar-se cientificamente, não pode ignorar esta sua natureza primária nem as dúvidas que existem sobre a possibilidade de uma ciência da história. Entender-se inicialmente como forma de pesquisa histórica é o primeiro passo para postular-se como ciência. Conhecer o percurso que a história tem percorrido para afirmar-se como ciência, seus problemas e soluções, é um caminho possível para entender a metodologia da investigação criminal. Mas o que é a história, afinal, qual seu objeto e seus métodos? Em que pontos história e investigação criminal se encontram como formas de saber, e em que pontos se distanciam? Eis o que se pretende desenvolver neste artigo, a partir da apresentação de algumas concepções a respeito da história, passando pela discussão acerca de seus problemas.

Palavras-Chave: História – Ciência – Método – Verdade – Investigação criminal.

¹ Mestre em Criminologia e Investigação Criminal (Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – ISCPSP, Portugal). Especialista em Ciências Criminais (Universidade da Amazônia, MA, Brasil). Graduado em Direito (Universidade Federal de Viçosa, MG, Brasil). Professor de Teoria da Investigação Criminal no Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Polícia (Polícia Federal do Brasil). Delegado de Polícia Federal (Brasília, DF). Ex-Procurador Federal (AGU, Brasil)

Sumário: Introdução. 1. A história, entre filosofia e ciência. 1.1. Filosofia da história, história metódica e positivismo. 1.2. “A ideia de história” e o “presentismo”. 1.3. Os Annales, o ofício do historiador e os tempos da história. 1.4. História nova e história como ciência. 1.5. “Como se escreve a história”, afinal? 2. Limites da história na investigação. 2.1. O objeto histórico na investigação: fatos e seleção. 2.2. O método histórico na investigação: descrição, explicação e avaliação. 3. O problema da verdade na história. 3.1. História e verdade. O problema da objetividade. 3.2. Verdade e investigação. A *quaestio facti* acerca do crime. Referências bibliográficas

INTRODUÇÃO

Presente e passado iluminam-se com luz recíproca (Fernand Braudel, *A história e as outras ciências do homem*)².



historiador R. G. Collingwood (1946, p. 276) já havia observado uma similaridade entre os métodos da investigação e os da história, ao admitir que “os métodos da investigação criminal não se identificam, em todos os pontos, com os da história científica, porque o seu objetivo não é o mesmo”, embora considere que “a analogia entre métodos legais e métodos históricos tenha valor para a compreensão da história”. Essa compreensão é, na realidade, recíproca, pois também tem valor para a investigação criminal. Contudo, de início, impõe-se uma distinção prévia entre história como *realidade* (*res gestae*) e história como *conhecimento* (*rerum gestarum*)³. Ambas são relevantes à investigação criminal – a primeira porque tem relação com o que se investiga, o objeto da história; a segunda,

² In *Escritos sobre a História* (1969), acerca das relações entre história e ciências sociais.

³ Cf. Le Goff (1982, p. 19), segundo o qual a palavra história vem do grego e em Heródoto tem o sentido de “investigações”, “pesquisas”.

com o como se investiga, o método da história. Mas, antes, devemos entender o caminho que a história percorreu até passar a discutir-se como ciência.

1. A HISTÓRIA, ENTRE FILOSOFIA E CIÊNCIA.

O caminho da história, até sua afirmação científica, pode ser dividido em fases mitológica, teológica e filosófica⁴. Encontramos estas formas de história na historiografia da antiguidade, da idade média e do modernismo, mas não nos interessa retroceder tanto⁵. Interessa-nos a fase que se situa entre filosofia e ciência, em particular algumas concepções que nos permitem entender o percurso recente de seu conhecimento. Nesse percurso, encontram-se várias concepções⁶, não apenas acerca do que se entende por história, mas também sobre a forma como se produz a história, embora Paul Veyne (1979) considere que “o método da história não fez qualquer progresso desde Heródoto e Tucídides”.

1.1. FILOSOFIA DA HISTÓRIA, HISTÓRIA METÓDICA E POSITIVISMO.

Na filosofia da história, encontram-se ideias como devir, evolução e progresso. Acredita-se em um movimento ascendente regular, em direção ao ideal (Bourdé, Martin, 1983, p.

⁴ Nesse sentido, cf. Reis, 2011. Igualmente, poderíamos esboçar uma história da investigação criminal, distinguindo essas fases na sua forma de conhecimento, se consideramos as épocas das ordálias, da inquisição, do iluminismo filosófico e do cientificismo aplicado às perícias.

⁵ Cf. Le Goff (1982) e Collingwood (1946), para uma visão geral dessa “história da história”.

⁶ Cf. Reis, 2011, p. 18, que distingue três orientações principais em: a) L. von Ranke, que pretende aproximar a história do modelo de ciência física; b) W. Dilthey, que pretende descobrir a especificidade do conhecimento histórico, diferente das ciências naturais; c) K. Marx, que submete o conhecimento histórico à relação que tem com a realidade histórica.

44ss). Neste âmbito, encontram-se concepções sobre história filosófica (Hegel)⁷ e estágios do progresso humano (Comte)⁸. Havia uma crença na existência de um padrão teleológico subjacente aos fatos da história humana. Havia tentativas de apresentar a história mediante modelos baseados em leis gerais e constantes dos fenômenos históricos. Pretendia-se compreender o passado corretamente para tornar-se possível o controle dos fenômenos sociais, à maneira de um cientista físico em relação à natureza (Gardiner, 1964). Adverte-se, contudo, que a expressão “filosofia da história” foi aplicada de forma indiscriminada, abrangendo planos especulativos muito diversos, sendo equivocado acreditar que existe uma unidade teórica⁹. Patrick Gardiner (1964, p. 7), no entanto, sustenta que as várias concepções têm em comum “o propósito de oferecer uma exposição completa do processo histórico de forma a poder ver-se que *faz sentido*”, noção que soeu transmudar-se em profetização¹⁰.

A escola metódica da história somente pode ser considerada positiva no sentido em que buscou se apoiar nos fatos, como experiência, mas não no sentido do positivismo de Comte, cuja concepção de história se encontra mais no âmbito de uma filosofia (Bourdé; Martin, 1983, p. 97; Reis, 2011, p. 32).

Essa forma de história é reconhecida pelo mérito de ter prevenido o historiador dos subjetivismos. A concepção de uma história científica, que se opõe a uma história filosófica, funda-se com base no discurso que postula alguns princípios de

⁷ Hegel entende que na História Universal o termo “mundo” abrange tanto a natureza física como a psíquica, e seu fim ideal de progressão é o Estado (Gardiner, 1964).

⁸ Comte sustenta que cada ramo dos conhecimentos passa por três estados teóricos diferentes – estado teológico ou fictício; estado metafísico ou abstrato; e estado científico ou positivo (Gardiner, 1964).

⁹ Nem todos se enquadram nesse quadro, portanto. G. Vico p. ex. rejeitava a ideia de que se podiam formular proposições válidas para todos os homens em todos os tempos e lugares (Gardiner, 1964).

¹⁰ É este aspecto que K. Popper (1957), em *A pobreza do historicismo*, vai considerar como marca de certas concepções da história, o que chama de historicismo embora este termo tenha outros sentidos.

método. É o que se encontra na obra de L. von Rake (1795-1886) e se pode sintetizar nos seguintes pontos: a) o historiador apenas deve narrar o que aconteceu, não fazer juízo do passado nem buscar instruir o presente; b) o historiador consegue evitar o condicionamento social, não havendo qualquer dependência entre sujeito e objeto; c) a história (*res gestae*) existe objetivamente; d) os fatos que se extraem dos documentos se devem organizar cronologicamente (Reis, 2011, p. 23). Com isso, a escola metódica espera que se faça uma história com neutralidade axiológica, sem construção de hipóteses teóricas. O sujeito do conhecimento é passivo relativamente ao objeto. A história se limitaria aos documentos escritos e oficiais de eventos políticos¹¹.

1.2. “A IDEIA DE HISTÓRIA” E O “PRESENTISMO”¹².

O presentismo – em oposição ao positivismo que considera o conhecimento histórico como espelho dos fatos passados, puro de todo fator subjetivo – considera o conhecimento histórico como “uma projeção do pensamento e dos interesses presentes sobre o passado” (Schaff, 1974, p. 85). É nesse contexto que *A ideia de história* de Collingwood pode ser entendida, no sentido de uma “história como re-representação da experiência passada” (Gardiner, 1964, p. 302ss).

R. G. Collingwood (1946, p. 11ss) sintetiza sua ideia em

¹¹ Na França, o espírito da escola metódica está presente em duas obras fundamentais (Bourdé; Martin, 1983, p. 97) – o manifesto de lançamento da *Revista Histórica* (1876) por G. Monod; e o manual de *Introdução aos estudos históricos*, de C. Langlois e C. Seignobos (1898). O objetivo é afastar qualquer especulação filosófica, visando à objetividade absoluta, através de técnicas rigorosas de inventário das fontes, crítica dos documentos e organização da tarefa da profissão de historiador.

¹² *A ideia de história* de R. C. Collingwood (1946) pode ser considerada uma forma de filosofia da história, mas em um “sentido bem diferente do que era considerado pelos filósofos-historiadores de tipo especulativo” (Gardiner, 1964, p. 8ss). Adam Schaff (1974), no entanto, considera-o como expressão do “presentismo”, uma das formas de concepção da história como ciência, ao lado do positivismo.

“princípios do pensamento histórico”, isto é, “ideias acerca da natureza, do objeto, do método e do valor do pensamento histórico”¹³. A história é, segundo esses princípios, “reconstituição da experiência passada” pelo historiador, que a reconstitui em seu espírito. “Toda a história é reconstituição, na mente do historiador, do pensamento passado”. Como chega a essa reconstituição, é uma questão de método, em que a “imaginação histórica” possui grande importância. Em relação às fontes de seu conhecimento, todo historiador realiza, no decurso de seu trabalho, três atividades – seleção, interpretação e crítica. Seleciona dentre as fontes o que lhe parece relevante; interpreta-as segundo sua orientação metodológica; critica-as quando lhes parecem inconsistentes. A conclusão a que chega o historiador não se limita a repetir o que as fontes lhe dizem, em geral de forma lacunar ou contraditória, porque há que se acrescer a imaginação histórica. O historiador nos oferece uma imagem de seu objeto, que surge como “uma teia de construção imaginativa, estendida entre certos pontos fixos, fornecidos pelas declarações das fontes” (Collingwood, 1946, p. 253).

1.3. OS ANNALES¹⁴, O OFÍCIO DO HISTORIADOR E OS TEMPOS DA HISTÓRIA.

No caminho da afirmação científica da história, os *Annales* têm proeminência entre os historiadores franceses. As ideias de Marc Bloch e Fernand Braudel, entre outros expoentes, serão a base do que se chamará *A história nova* (Le Goff, 1978).

Marc Bloch (1949) considera a história como ciência dos

¹³ Quanto ao método – como a história procede –, atua por interpretação de provas, consideradas expressões de coisas que podemos chamar documentos, que suscita questões acerca de suas características e modos de interpretá-las (Collingwood, 1946, p. 19).

¹⁴ A revista *Annales d'histoire économique et sociale* foi lançada em 1929 por L. Febvre e M. Bloch.

homens no tempo (não como ciência do passado), em que se deve pesquisar do mais conhecido (o presente) para o mais oculto (o passado). Mas é preciso tentar compreender tanto o presente à luz do passado, como o passado a partir do presente. Com base nesta concepção, Bloch expõe o que se pode considerar “o ofício do historiador” através da *observação, crítica e análise* históricas. A *observação* não se faz diretamente aos fatos. O historiador está na mesma situação do investigador “que se esforça para reconstruir um crime ao qual não assistiu”. O conhecimento de todos os fatos humanos no passado é um “conhecimento através de vestígios”¹⁵. O procedimento de reconstituição, contudo, é o mesmo em todas as ciências. Assim, “da investigação sobre o remoto à investigação sobre o passado muito recente, a diferença é, (...), apenas de grau. Ela não atinge o fundo dos métodos” (Bloch, 1949, p. 74). A *crítica*, por sua vez, se deve focar na credibilidade do testemunho dos documentos, afinal “que a palavra das testemunhas não deve ser obrigatoriamente digna de crédito, os mais ingênuos dos policiais sabem bem” (Bloch, 1949, p. 89). É preciso, portanto, prevenir-se tanto da mentira quanto do erro. Não basta, contudo, que estes se constatem, é preciso que se descubram seus motivos, para que o testemunho possa ser analisado no quadro de vestígios. A *análise*, por fim, remete ao problema da compreensão, que deve afastar o julgamento e a parcialidade. Ao historiador se pede não se deixar “hipnotizar por sua própria escolha”. Quanto à compreensão, que somente a alcançamos por abstração do real (e um pouco de imaginação, admite-se), devemos aceitar que jamais compreendemos o bastante.

Fernand Braudel (1969) desenvolve boa parte de seu trabalho em torno da noção de “tempos da história”, que se podem compreender segundo durações breve, média e longa. A história seria, então, a soma de todas essas histórias possíveis.

¹⁵ Entende-se por vestígios todos os documentos, quer dizer, “todas as marcas perceptíveis por sentidos.”

Não se pretende, dessa forma, definir o ofício do historiador, mas uma concepção desse ofício, e com isso entender-se com as *outras* ciências sociais. É nesse quadro que a noção de tempos da história é iluminadora. Podemos pensar a história sob a perspectiva de três tempos – o factual, o conjuntural e o estrutural – e entender porque as ciências sociais partem inevitavelmente de uma dimensão da história, mesmo quando postulam a cientificidade pura e simplesmente. A história factual é uma micro-história que se inscreve no tempo curto, que segue um ritmo rápido do mais cotidiano. É uma história tradicional, história “acontecimental”, que se desenvolve na dimensão do indivíduo¹⁶. A história conjuntural segue um ritmo mais lento, que abrange agrupamentos e grupos, em dimensões médias no tempo, pretende abarcar décadas¹⁷. A história estrutural, a história de longa duração, pretende abarcar séculos, é uma “história quase imóvel”¹⁸. Essas durações que se distinguem são, contudo, “solidárias umas com as outras”. E é na longa duração que pode existir uma “reflexão comum às ciências sociais” (Braudel, 1969, p. 75); é nesse tempo que se postula uma história como ciência, amiúde denominada a *história nova*.

1.4. HISTÓRIA NOVA E HISTÓRIA COMO CIÊNCIA.

Jacques Le Goff (1982, p. 100) considera a história como

¹⁶ Neste tempo, relativamente à investigação criminal, podemos situar cada investigação em concreto, no cotidiano da atividade diária que investiga cada crime em particular.

¹⁷ Neste tempo, podemos situar *Historia de la Criminalidade – Ensayo de una Criminologia histórica*, de Gustavo Radbruch e Enrique Gwinner, modelo de história que se pode reproduzir no âmbito da investigação para reunir em pequenos períodos a conjuntura da criminalidade a respeito de certos crimes, em determinados locais e tempo bem delimitados.

¹⁸ Neste tempo, pode-se situar o projeto originário da Criminologia positiva que postulava poder explicar a generalidade dos crimes segundo uma estrutura comum a todas as ocorrências conhecidas.

ciência, porque é ensinada e constituída por métodos e técnicas. Esta afirmação, ele o faz no bojo de uma nova história, que se pode caracterizar por pontos fundamentais de seu programa científico: a) a história-problema; b) a expansão do documento; c) a aproximação das ciências sociais. Estes aspectos da nova história podem ser estendidos à compreensão da investigação criminal como ciência.

A *história-problema*, em oposição à história-narrativa, tem sido considerada a principal característica dos *Annales* (Reis, 2011, p. 108). Esta forma de história é a que melhor caracteriza o seu método, segundo K. Popper (1969, p. 211ss), para quem o processo se pode simplificar no “esquema tetrádico” $PI \rightarrow TP \rightarrow DC \rightarrow P2$, em que temos problema inicial, teoria provisória, discussão crítica e novo problema¹⁹. A *expansão do documento* pretende opor-se ao positivismo limitado aos documentos escritos. Esse ponto representa uma abertura à multiplicidade de documentos de todos os tipos. Documento aqui passa a ter um sentido amplo, para abranger materiais arqueológicos, testemunhas, filmes e fotografias, bem como dados estatísticos, com o que se permite falar de uma história qualitativa (Le Goff, 1978, p. 49)²⁰. A *aproximação das ciências sociais* busca um diálogo entre história e as *outras* ciências sociais, em especial a sociologia, da qual várias técnicas de pesquisas são utilizadas. Nesse ponto, F. Braudel (1969, p. 42) considerava que “todas as ciências do homem, inclusive a história, estão contaminadas umas pelas outras. Falam a mesma linguagem ou podem falá-la”²¹.

¹⁹ Nesse esquema, embora se possa considerar qualquer elemento como ponto de partida da história, convém começar pelos *problemas*, o que aproxima muito história e investigação criminal.

²⁰ Na investigação criminal, uma expansão do documento se pode observar na expansão das comunicações pessoais (celular, e-mail) que têm aberto o campo de pesquisa dos fatos investigados.

²¹ Entende-se porque a investigação criminal como ciência se aproxima das ciências sociais, sobretudo de suas técnicas, assim como já houve a aproximação das ciências naturais através das pesquisas periciais.

1.5. “COMO SE ESCREVE A HISTÓRIA”, AFINAL?

Enquanto muitos afirmam a natureza de ciência da história, Paul Veyne (1979) nega-a veementemente. É o que ele sustenta em *Como se escreve a história* – que a história não é ciência nem tem métodos²². Admite apenas dois sentidos para uma história científica – explicar cientificamente os acontecimentos por leis das quais decorre; ou descobrir suas leis que faz avançar a história num caminho determinado – em que o primeiro é sempre incompleto, e o segundo é impossível, não passa de futurologia.

A história é “nada mais do que uma narrativa verídica” (Veyne, 1979, p. 11). É a narrativa de acontecimentos que tem o homem como ator, e daí decorre todo o resto: a história seleciona, organiza e resume. Não há descrição exaustiva, ela é lacunar²³. Mas não é pelo fato de tratar do individual (que se não repete) que podemos distingui-la da ciência física. Também na natureza encontramos fatos individuais, que não se repetem, embora se abstraia o que nos parece se repetir. O que distingue historiografia e ciência física é que a história é um corpo de fatos e a física, um corpo de leis. Se um dia houver um corpo de leis acerca dos fatos da história, não será a história essa ciência; ela continuará sendo o corpo de fatos de que se serve a ciência.

“A história é a descrição do que é específico, quer dizer compreensível, nos acontecimentos humanos” – eis a definição do conhecimento histórico de P. Veyne (1979, p. 71). Não é a

²² E a sociologia seria uma continuidade da história que se deixou de escrever pelos historiadores, ou decorre de uma “concepção demasiado estreita da história” (Veyne, 1979, p. 285ss).

²³ Essa natureza lacunar aparece na investigação criminal, em relação às excludentes de ilicitude e dirimentes da culpabilidade. É muito raro que uma investigação se dedique a afastar todas as possíveis excludentes e dirimentes, bastando-se com os elementos que negativamente atuam na demonstração da ilicitude e culpabilidade, por consequência da afirmação da tipicidade.

singularidade do fato – que existe tanto em física quanto em história – que caracteriza o conhecimento histórico, mas a especificidade compreensível do acontecimento. Uma história dos fatos naturais não nos interessa tanto, por sua especificidade, como nos interessa a história dos fatos humanos, exatamente por sua especificidade. A história se orienta, assim, mais à especificidade dos acontecimentos individuais que a sua singularidade. A história é uma ciência ideográfica, portanto.

A história não é apenas narrativa, é também explicação, mas explicação muito simples, modo de narração que se organiza de forma compreensível. Não é explicação, em conformidade com uma teoria geral – isso é uma difícil conquista científica. É certo que o historiador se utiliza de conhecimentos gerais de outras disciplinas – tanto ciências empíricas, como conhecimentos práticos –, “mas utiliza, sobretudo, verdades, que fazem de tal modo parte do nosso saber quotidiano que quase não é necessário mencioná-lo nem mesmo fazê-las notar” (Veyne, 1979, p. 103)²⁴. Quanto às causas dos acontecimentos, o historiador não as determina, apenas narra como os fatos se sucedem, sendo impossível determinar quais deles são causa fundamental. “Todo o fato é, ao mesmo tempo, causador e causado; as condições materiais são o que os homens fazem delas e os homens são o que elas fazem deles” (1979, p. 109)²⁵.

Desta forma, devemos aceitar que “a história não é um esboço de ciência”. Falar em leis da história, não tem sentido. Mesmo que se possa falar em leis de ciências humanas, a história permanecerá como é, como descrição do que se passou. A história, portanto, nunca será científica (Veyne, 1979, p. 186).

²⁴ Algo similar se passa na investigação criminal, quando recorremos às *máximas da experiência*.

²⁵ Essa concepção de causa tem grande força no âmbito da investigação criminal, pois o que o tipo penal considera causa suficiente para um resultado imputável ao autor pode decorrer apenas de uma valorização normativa. Pense-se no caso dos crimes omissivos, em que se considera causa uma omissão de quem tinha dever de agir.

2. LIMITES DA HISTÓRIA NA INVESTIGAÇÃO

Entre os que afirmam a natureza de ciência da história e os que a negam, podemos ter uma visão intermediária da história, como Lucien Febvre que a qualifica como “estudo cientificamente orientado e não como ciência” (*apud* Le Goff, 1982, p. 100). Esta nos parece ser a melhor concepção, que igualmente se pode estender à investigação criminal, no que tem em comum com a história. A possibilidade de uma investigação criminal científica, assim, existe tanto quanto podemos conceber uma investigação histórica científica. Esta é a hipótese em que nos baseamos para concluir que a investigação criminal, assim como a história, pode se orientar cientificamente (meios), mas seus objetivos (fins) não são produzir conhecimento científico. Qualquer tentativa neste último sentido é outra coisa que não história propriamente dita, o que é possível, mas nos limites das ciências sociais. É sob esta perspectiva que vamos abordar algumas questões fundamentais, acerca do objeto e método da história, demonstrando que há certos limites intrínsecos ao conhecimento histórico que se encontram igualmente na investigação criminal²⁶.

2.1. O OBJETO HISTÓRICO NA INVESTIGAÇÃO: FATOS E SELEÇÃO.

A primeira questão que se põe em história, e se pode igualmente estender à investigação criminal, concerne ao conceito de fato. Devemos aceitar que não existe um dado em si, pré-moldado que se colhe entre tantos e descreve-se em forma de história. E isso é verdade não apenas porque não temos

²⁶ Trata-se de questões hoje admitidas, embora não exista consenso sobre todos os pontos. Em boa parte, a concepção da história que se vai apresentar decorre de uma nova concepção da ciência em geral.

acesso ao fato diretamente, mas apenas “inferentemente” através das provas (Collingwood, 1946, p. 262; Prost, 1996, p. 64), também porque há irremediavelmente uma seleção destas (Carr, 1961, p. 43ss; Schaff, 1974, p. 167ss; Veyne, 1979, p. 45ss).

O fato, em geral, é “uma possibilidade objetiva de confirmação, constatação ou verificação” (Abbagnano, 1998, p. 499ss). Trata-se, nesse sentido, de uma noção moderna, que nasce para indicar os objetivos da pesquisa científica, como algo independente de opiniões, juízos e valorações. Contudo, o pensamento contemporâneo tem ressaltado o “caráter teórico dos fatos”, porque dependentes de pré-compreensões e esquemas conceituais. Isso é verdadeiro tanto em história quanto em investigação criminal, seja o fato histórico, seja o fato criminoso como fato do passado.

O fato histórico não é um dado em bruto, não é apenas um ponto de partida da pesquisa histórica, é também seu ponto de chegada, uma construção teórica, fruto de uma seleção, com base em um sistema de referência (Schaff, 1974)²⁷.

Em história, sabe-se hoje que elementos e aspectos dos mais diversos podem constituir o fato histórico, e nesse caso não há uma identidade entre *res gestae* e *rerum restarum* (Schaff, 1974, p. 171). Esta complexidade ontológica, na teoria jurídico-analítica do crime, há muito tempo é reconhecida²⁸, mas a investigação criminal parece ainda não se ter apercebido de que o fato criminoso não é mais mero fato, em bruto, objeti-

²⁷ Assim como em física quântica já não se pode considerar o átomo como partícula indivisível, não se pode sustentar o fato histórico como um cubo, como coisa sólida. Mesmo em ciências naturais, já se pôs em causa a noção de fato científico como algo em ‘bruto’. A noção ‘fato histórico’ é tão equívoca quanto as categorias liberdade, causa etc. Atualmente, admite-se que o problema nos remete ao “papel do aparelho conceitual na construção da ciência” (Schaff, 1974, p. 168-170).

²⁸ A concepção objetiva, puramente descritiva e valorativamente neutra de Beling, após a irrupção do neokantismo filosófico, deu lugar à concepção do crime teleológico-finalista, em que se reconhecem elementos normativos e subjetivos (Caballero, 1993, p. 179ss).

vamente colhido. O que importa, tanto em história quanto em investigação criminal, é o contexto no qual se insere o acontecimento, suas relações com uma totalidade definida segundo um *sistema de referência*, para distinguir entre o fato historicamente significativo ou insignificante (*idem, ibidem*, p. 173)²⁹. Essa significância, em história, implica uma *escolha*, inevitavelmente, o que se faz com base no sistema de referência, que estabelece o quadro no qual se operam seleção e valorização (*idem, ibidem*, p. 173). Ademais, não há fatos simples, unidas separáveis – isso é uma ilusão. O que há é uma abstração da complexidade da realidade concreta. Não é o fato que é simples ou complexo, somos nós que operamos parcialmente, temos interesse apenas em parte do fenômeno. Em investigação criminal, com base no *sistema de referência jurídico-legal*, interessa apenas os elementos que são suficientes à hipótese típica.

Nesse sentido, devemos entender que o fato histórico não pode ser considerado falso ou verdadeiro (*idem, ibidem*, p. 183). Ademais, é preciso distinguir entre fato acontecido (ou crime ocorrido) e fato histórico (ou crime histórico, digamos assim), que é um objeto de estudo da história, um objeto de pesquisa da investigação criminal, e em relação ao fato acontecido é “um equivalente deformado numa certa perspectiva”. O problema do fato histórico (ou fato criminoso ocorrido) não se põe no plano ontológico, portanto, mas no gnosiológico, e nesse sentido, põe-se o problema do sujeito da investigação e o da objetividade do conhecimento³⁰. Não há, portanto, fatos em bruto em história, como não há em investigação criminal. O que consideramos um fato histórico, ou fato criminoso passado, é uma constituição com base na seleção das suas componentes,

²⁹ Pensemos, assim, no princípio da insignificância penal como uma problematização dos critérios de seleção dos fatos passados, relativamente ao tipo penal.

³⁰ Cf. Seção 3, adiante, em que se discute o problema da verdade em história e na investigação criminal.

pela definição dos limites temporais, espaciais e substanciais, que se conclui com uma interpretação e inserção num contexto mais vasto (*idem, ibidem*, p. 187). Essa seleção, que se faz por critérios nem sempre explícitos, decorre da teoria preliminar a essas atividades. Isso em investigação criminal é talvez mais simples de compreender que em história, porque a teoria jurídico-analítica do crime é um instrumento operativo indispensável. Ora, tem-se admitido com isso que o fato histórico torna-se assim não apenas a premissa, mas também o resultado da investigação (*idem, ibidem*, p. 189). Trata-se de “uma construção científica”. E quanto ao crime, como objeto da investigação, não há dúvidas quanto a isto, tendo em conta a construção legislativa do crime (princípio da legalidade) e a interpretação dogmática da doutrina (teoria jurídico-analítica).

Jorge Frias Caballero (1993, p. 76), referindo-se ao crime como “objecto cultural egológico”, explica que embora o natural, o ideal e o psicológico formem parte de sua estrutura, não constituem seu ser essencial. O crime é uma integração entre natureza e valor, cuja transcendência ontológica forçosamente se projeta até o âmbito gnosiológico. E isso nos conduz ao problema metodológico, ao caminho apropriado para conhecer, pois “cada família de objetos requer um método apropriado à índole do objeto”. O que está em causa, portanto, é o estatuto gnosiológico, em que se insere a tarefa de seleção e demais atividades do investigador e do historiador.

Em síntese, tanto em história como em investigação criminal, “ao proceder à seleção de fatos históricos” – o que fazemos baseados numa teoria (teoria analítico-jurídica do crime) a partir de uma hipótese (hipótese típico-legal) extraída de um sistema de referência (sistema jurídico-penal) –, “determinamos ao mesmo tempo a orientação da seleção dos materiais históricos que constituem o fato dado” (Schaff, 1974, p. 190).

2.2. O MÉTODO HISTÓRICO NA INVESTIGAÇÃO: DES-

CRICÇÃO, EXPLICAÇÃO E AVALIAÇÃO.

O método científico dos historiadores para a exposição de seu conhecimento pretende que “cada afirmação seja acompanhada por provas e pela indicação das fontes...” (Prost, 1996, p. 55). Esse método pode ser observado igualmente na investigação criminal. Mas antes da exposição, há fases que se não mostram claramente ao investigador, mas que o historiador tem percebido que são obrigatórias. Houve tempo em que, entre os historiadores, se cria no processo de colecionar fatos e reuni-los simplesmente, porque os “fatos falam por si”. Esta é uma crença ingênua que ainda persiste na atividade da investigação criminal, ou o que é pior, um discurso deliberadamente tendencioso que pretende omitir a subjetividade do conhecimento. Por vezes até pede-se ao investigador que apenas descreva os fatos, sem qualquer outra operação, como se isso fosse realmente possível. Chama-se a esta forma de história *historizante*, *factográfica*. Mas “não há fatos sem questionamento” (Prost, 1996, p. 67). Não há fatos sem hipótese prévia, sem uma questão posta. O problema é que em geral o questionamento é implícito e não declarado.

Adam Schaff (1974, p. 197ss) observa que o historiador não pode escapar ao papel ativo, como sujeito de uma relação cognitiva. Não o pode igualmente o investigador. No fato histórico (ou criminoso passado), como categoria científica, introduz-se o fator subjetivo. E isso não se reduz à seleção preliminar, pois se prolonga por todas as fases do conhecimento histórico, que podemos vislumbrar na descrição, explicação e avaliação.

Ao descreverem-se os fatos, faz-se uma interpretação, inevitavelmente, segundo conceitos. E ao interpretar é que se reconstrói o fato (Schaff, 1974, p. 200). Isso é evidente na investigação criminal, por trabalhar com conceitos teóricos sem os quais é impossível estabelecer em que elemento do crime se

pode situar um vestígio qualquer. Pense-se nas categorias conceituais da teoria jurídico-analítica do crime. Mas a história não se limita a selecionar fatos para descrevê-los. Deve também explicá-los. Não basta dizer o que se passou, há também que dizer como e por quê. Estas questões, na investigação criminal, encontram-se exigidas implicitamente nos motivos e fins do crime que por vezes compõe o tipo penal fundamental. Mas como se procede à explicação em história e investigação criminal? Este é um dos problemas fundamentais do método em história, com que filósofos e historiadores se debatem em torno dos conceitos de compreensão e explicação, geralmente como atividades contrapostas, mas por vezes como atividades que se confundem.

Adam Schaff (1974, p. 201ss) sustenta que a explicação se pode distinguir em *causal* e *finalista*. Essa distinção, que parece conciliatória de certas divergências, serve-nos ao entendimento da atividade de explicação na investigação criminal. À pergunta “por quê?” duas séries de respostas são possíveis – “por causa de X” ou “para que X”. No primeiro caso, temos uma *retrodicção*, em que não se espera uma explicação integral de todas as causas, mas a causa próxima, parcial. No segundo, uma *compreensão*, com a qual se busca “compreender a ação”.

A. Prost (1996, p. 156) e P. Veyne (1979, p. 162) consideram que a retrodicção se trata de um procedimento em que, tendo um ponto de chegada bem definido (os efeitos), o historiador orienta-se na busca de uma causa presumida, por imaginação. Carl Hempel, contudo, oferece-nos uma explicação pela *função de leis gerais em história*, mas não *leis especificamente históricas*³¹. As hipóteses universais que exercem a função de lei podem ser retiradas de vários campos do conhecimento científico, ou da experiência diária. Hempel (1942, p. 431) sus-

³¹ Hempel (1942, p. 422) sustenta que a explicação de um evento contém (1) “uma série de afirmações que asseveram a ocorrência de certos eventos (...) em certos lugares” e (2) “uma série de hipóteses universais...”, a partir dos quais é possível deduzir a conclusão.

tenta que em história, como em qualquer outro ramo da investigação empírica, “só é possível obter a explicação científica mediante hipóteses gerais adequadas ou mediante teorias que sejam corpos de hipóteses sistematicamente correlacionadas”. Grande número de explicações na história se procede dessa forma, mas nem as condições prévias nem as hipóteses são indicadas explícita e univocamente. Em conseqüência, a imprecisão determina a probabilidade da explicação, com caráter estatístico (Schaff, 1974, p. 204). O que temos, então, são *esboços de explicação*, segundo terminologia de Hempel (1942, p. 429), decorrente de alguns limites explicação histórica. O primeiro limite decorre do fato que em história, assim como em investigação criminal, em geral a base hipotética são *máximas de experiência* (Hempel, 1942, p. 427). O segundo decorre do conceito limitado de causa, que geralmente é restringido ao imediatamente anterior, à causa eficiente, uma condição necessária, mas não suficiente. Essa causa é escolhida, segundo um sistema de referência. E isso é muito evidente na investigação criminal, em que o sistema de referência aceita como causa uma responsabilidade legal, a exemplo do que temos em crimes de omissão imprópria, cujo autor é responsável por não ter agido quando devia. Ou seja, na investigação criminal, como acontece na história, a “explicação histórica nunca é integral” e “tudo o que é insignificante é ignorado” (Schaff, 1974, p. 206 e 207).

A explicação causal, contudo, não é suficiente. Em história, “a explicação causal é sempre acompanhada pela explicação finalista” (Schaff, 1974, p. 209). No contexto da investigação criminal, H. Welzel (1960) já havia observado essa particularidade da conduta humana como “exercício de uma atividade final”. É como efeito da explicação finalista que surge a atividade de *compreensão*. Encontram-se, contudo, duas formas essenciais de considerá-la na história. Há quem a considere uma operação simpatética. É o caso de R. G. Collingwood

(1946), cuja ideia de história como “reconstituição da experiência passada” requer que o historiador passe pela experiência do personagem histórico. G. Simmel (1918, p. 30) considera, contudo, que essa “pretendida transferência da própria experiência interior” não é a chave para a compreensão do personagem histórico³². A esta forma de compreensão, que K. Popper (1969, p. 226ss) considera subjetivista, ele opõe uma teoria objetiva da compreensão histórica³³, na qual o essencial não é a reconstituição mental do passado. O papel do historiador é a análise situacional, que se faz a partir do “esquema tetrádico” $PI \rightarrow TP \rightarrow DC \rightarrow P2$, em que temos problema inicial, teoria provisória ou solução conjectural ou hipotética, discussão crítica à luz das provas e novo problema³⁴. Karl Popper (1969, p. 242) opta por este método objetivo porque “permite a discussão crítica das nossas soluções provisórias – das nossas tentativas de reconstruir a situação”. Ora, é exatamente o que mais interessa à investigação criminal, tendo em conta as particularidades do direito e a necessidade oportuna do contraditório.

Por fim, temos a valoração como parte do trabalho do historiador. Em geral, essa avaliação judicatória é implícita, através da apreensão e seleção dos fatos, sem formulação ex-

³² Na investigação do crime, contudo, esta forma não é inadequada, considerando a análise da inexigibilidade de conduta diversa para determinação da culpabilidade. Ferrajoli (2000, p. 132) ressalta, contudo, que “esta compreensão simpatética não consiste em uma identificação com os hábitos mentais do sujeito em julgamento, como a que proviria de uma romântica fusão afetiva, mas em uma ‘participação imaginativa indireta e mediata’, que é de tipo racional, porque se baseia na ‘representação da situação do fato’ submetida a julgamento”.

³³ Mais precisamente, como K. Popper (1969, p. 241) reconhece em outro artigo, sua teoria é “uma teoria objetivista da compreensão subjetiva”, pois ele não rejeita a tentativa de abordagem subjetivista que enfatiza a tentativa de compreender o agente.

³⁴ O que K. Popper considera uma *análise situacional* está bem descrito em *Modelos, instrumentos e verdade* (in O Mito do Contexto). No exemplo-padrão apresentado, supõem-se elementos psicológicos do personagem, mas eles são tratados como elementos objetivos da situação. Encontramos uma forma típica de análise situacional no direito penal na teoria finalista da ação, quando se pressupõem no agente certos atributos psicológicos (Welzel, 1960, p. 28).

plícita (Schaff, 1974, p. 217), mas se pode afirmar que “os valores e os juízos invadem o terreno do historiador, trazidos pelos vetores mais diversos que escapam muitas vezes ao controle do historiador e mesmo à sua consciência”. A questão é que, assim como em história, também na investigação criminal, isto é inevitável. É um fato de que apenas precisamos tomar consciência, para que possamos exercer sobre os seus efeitos um controle consciente e entender o problema da verdade na investigação.

3. O PROBLEMA DA VERDADE NA HISTÓRIA

A verdade, entre os vários conceitos que encontramos, pode ser entendida como “qualidade em virtude da qual um procedimento cognoscitivo qualquer torna-se eficaz ou obtém êxito” (Abbagnano, 1971, p. 1182). Este é um conceito com o qual se pretende abranger concepções acerca do conhecimento como processo mental ou como processo lingüístico; com este conceito, postula-se ainda ser possível dispensar a distinção entre definição e critérios de verdade. A esse respeito, contudo, Susan Haack (1978, p. 129) considera relevante distinguir entre definição da verdade, que nos dá o significado do termo verdadeiro, e critérios, que nos fornecem uma forma para dizer se uma sentença é falsa ou verdadeira³⁵. Na investigação criminal, uma distinção aproximada se pode fazer entre o significado do termo crime, fornecido pelo direito penal (tipo penal), e os critérios de obtenção da verdade acerca do crime, fornecidos parcialmente pelo direito processual penal³⁶. Com esta distinção,

³⁵ S. Haack (1978, p. 130) nos dá um exemplo simples: “pode-se distinguir, de um lado, fixar o significado de ‘febril’ como ter temperatura mais alta que algum ponto dado e, de outro, especificar procedimentos para decidir se alguém *está* febril”

³⁶ Dizemos parcialmente porque, a rigor, o direito processual penal nos fornece mais limites negativos aos critérios que uma orientação positiva. É na jurisprudência e na doutrina que podemos encontrar alguns critérios positivos acerca da verdade do crime.

podemos conjugar teorias diversas que em geral soem vir contrapostas na epistemologia³⁷.

Há vários conceitos de verdade que se encontram em teorias diversas (correspondência, coerência, semântica, pragmática etc.)³⁸. Esses diversos conceitos, contudo, podem ser agrupados por tipos (Mora, 1993, p. 710), em *verdade ontológica* (“realidade como algo distinto da aparência”); *verdade lógica* (“não contradição”) e *verdade epistemológica* (“adequação do entendimento à realidade”). Johannes Hessen (1925, p. 119ss), contudo, propõe que se distingam apenas o conceito *transcendente* de verdade (a essência da verdade reside numa “relação do conteúdo do pensamento com algo contraposto”) e o *imane*nte (a essência da verdade reside no “interior do próprio pensamento”)³⁹.

As diversas teorias conflitam em torno de questões como a discussão acerca de que coisa a verdade é uma propriedade⁴⁰. Atualmente, tem-se posto a questão “para que serve a verdade?” (Engel; Rorty, 2005)⁴¹. No âmbito da investigação criminal, ela nos serve como “ferramenta para investigar”. A partir de uma noção de “verdade como acordo”, Luiz Henrique Dutra (2001) nos demonstra que na investigação “o acordo consiste numa relação entre a hipótese e as provas”. Em outros termos, o uso do termo verdadeiro, ou seus correlatos e substitutos, “é necessários para fazer os acordos que permitem continuar a investigação ou concluí-la”. Como precisamos fazer acordos, a

³⁷ A respeito da conjugação de teorias, cf. Ferrajoli, 2000, p. 54; Dutra, 2001.

³⁸ Cf. Abbagnano (1971, p. 1182ss), para uma boa introdução, bem como Mora (1993, p. 699ss); uma síntese organizada na forma de um quadro de relações e derivações se encontra em Haack (1978, p. 127s). Para um estudo mais detido, cf. Dutra (2001).

³⁹ Essa distinção é relevante ao processo penal, para que possamos compreender o fundamento da distinção entre uma verdade real que se pretende e uma verdade processual possível de alcançar-se.

⁴⁰ Cf. Dutra, 2001 acerca do problema dos portadores de verdade (sentenças, enunciados, proposições).

⁴¹ No âmbito dessa discussão, p. ex. tem-se considerado supérfluo distinguir entre verdade e justificação.

verdade é nossa ferramenta para isso⁴². Mas o problema da verdade na investigação vai além de entender seu conceito e sua função. Por se tratar de uma verdade histórica (Ferrajoli, 2000, p. 43), tem os mesmos limites desta e seus problemas, entre os quais a objetividade é talvez o principal.

3.1. HISTÓRIA E VERDADE. O PROBLEMA DA OBJETIVIDADE.

Adam Schaff (1974), em *História e Verdade*, enfrenta o problema da objetividade da verdade histórica, a partir de uma concepção de conhecimento como interação entre objeto e sujeito e de um conceito de verdade como processo, para reconhecer que a subjetividade é ineliminável da noção de verdade, em virtude dos vários condicionamentos sociais que incidem no conhecimento histórico. Nesta perspectiva, sustenta que o problema da verdade na história não é tanto o da objetividade, mas da parcialidade no sentido de que a historicidade do conhecimento não nos permite sua universalidade. O que se segue é uma síntese desta concepção acerca da verdade histórica que se pode com proveito transpor para a compreensão da verdade fática na investigação criminal.

O processo de conhecimento, histórico ou investigativo-criminal, pode ser compreendido segundo três modelos, conforme a relação que se entenda estabelecer entre sujeito e objeto cognoscentes. Podemos chamar a esses modelos de objetivista, subjetivista e interacionista. No primeiro modelo, “o objeto do conhecimento atua sobre um aparelho perceptivo do sujeito que é um agente passivo, contemplativo e receptivo.” Trata-se de uma construção mecanicista do conhecimento. Nesse modelo, predomina o objeto. No segundo modelo, ao contrario idealista a ativista, considera-se que há predominân-

⁴² Essa concepção da verdade se situa numa concepção pragmática da investigação (Dutra, 2001).

cia do sujeito sobre o objeto, por vezes até se reconhece que de forma não exclusiva. Mas é o sujeito que predomina. No terceiro modelo, substituiu-se o princípio de preponderância pelo princípio da interação. “É atribuído aqui um papel ativo ao sujeito submetido por outro lado a diversos condicionamentos, em particular às determinações sociais, que introduzem no conhecimento uma visão da realidade socialmente transmitida” (Schaff, 1974, p. 63). A escolha entre um desses modelos implica atitudes de diversas, sobretudo em relação à concepção de verdade. A opção de A. Schaff é pelo modelo de interação para o conhecimento histórico.

Reconhece-se pelo modelo de conhecimento interacionista que o homem é um conjunto de relações, sujeito não apenas a determinações biológicas, mas também sociais, que lhe vão condicionar a subjetividade psicológica. Só esse homem concreto, em sua complexidade biológica e social, é o sujeito concreto da relação cognitiva. Torna-se evidente que o conhecimento não pode ser passivo. Ele é um “conjunto de relações sociais”, que comporta fatores de domínios diversos relevantes ao conhecimento: uma cosmovisão, uma linguagem conceitual, um sistema de valores⁴³. Deste pressuposto, A. Schaff (1974, p. 72) deriva que o conhecimento se deve reconhecer como equivalente de uma atividade, e o conhecimento verdadeiro é um processo infinito, que embora vise à verdade absoluta somente o faz através da acumulação de verdades relativas⁴⁴.

Neste contexto, como podemos conceber uma verdade objetiva da história? Antes de tudo, é necessário precisar o sentido de “objetivo”, pois este pode designar (a) o que vem do objeto (não subjetivo, portanto); (b) o que é válido para todos (valor universal, não apenas individual); e (c) o que é livre de emotividade (não parcialidade, portanto). Tudo depende do

⁴³ O estudo e demonstração desses condicionamentos têm sido objeto da sociologia do conhecimento.

⁴⁴ Essa é uma concepção do conhecimento que o autor reconhece declaradamente decorrer das teses de Marx em sua primeira fase filosófica (Teses sobre Feuerbach).

grau de objetividade que postulamos. Se se pretende invalidar toda imparcialidade do sujeito, o que se pretende é eliminar o sujeito da relação de conhecimento, o que é impossível. A objetividade é sempre uma propriedade relativa nesse sentido. Este mesmo pressuposto impede-nos de eliminar sua individualidade do conhecimento, porque o conhecimento individual, frente à universalidade, é sempre uma parcela de um processo contínuo. Assim, o que se chama fator subjetivo do conhecimento é objetivo-social, ineliminável do processo.

A verdade histórica se deve conceber como processo, portanto (Schaff, 1974, p. 75). Primeiramente, deve-se entender por verdade um “juízo verdadeiro” ou uma “proposição verdadeira”. Este é seu significado semântico. Quanto aos critérios, A. Schaff (1974, p. 77) entende que nenhum deles garante a verdade do conhecimento. Desta forma, toda verdade é objetiva, mas os critérios são juízos subjetivos, e não pode ser outra coisa. A verdade equivale a juízos verdadeiros, mas também a “conhecimento verdadeiro”, e neste sentido a verdade é um devir, que acumula verdades parciais, em um processo infinito, até a verdade total, universal. Esta concepção de verdade como processo se pode observar na investigação criminal. Excluído o ideal de um processo infinito, ao se estabelecer a verdade (parcial) inicialmente, temos uma verdade que se vai complementar por outras verdades dos demais sujeitos do processo, até concluir-se por uma verdade acabada, embora ainda não definitiva⁴⁵.

O problema da verdade na história nos remete à doutrina do historicismo. Entre os vários significados, podemos entender historicismo como a concepção que entende a natureza, o homem e a sociedade em constante mudança. E se é verdade que tudo está em mudança, também as ideias dos homens, seu

⁴⁵ É relevante entender que o instituto jurídico da revisão criminal, em favor do réu, no processo penal, tem em si reconhecido essa natureza infinita da verdade como processo.

conhecimento e suas normas estão. Isto conduz a negar princípios de conhecimento absolutos. Tudo é transformação⁴⁶. O conhecimento é, assim, em cada fase da história, relativo às condições dessa fase. Não é, portanto, absoluto. Não se deve aceitar a crítica que pretende confundir objetividade da verdade com totalidade. “A verdade parcial não é absoluta, mas é objetiva” (Schaff, 1974, p. 160). É objetiva, assim, considerados os condicionamentos inelimináveis do processo de conhecimento.

A objetividade da verdade histórica, portanto, deve ser entendida como uma hipótese do trabalho do historiador (como atividade individual) e uma síntese que ele tende a construir dos fatos observados, mas que se insere em um processo social. A verdade objetiva equivale a verdade intersubjetiva. Objetividade equivale a intersubjetividade (Schaff, 1974, p. 235; Popper, 1972, p. 46). Com isso, pode-se superar a subjetividade individual pelo processo social coletivo em que outros sujeitos inserem seu elemento subjetivo ponderante. Como resultado, “a verdade atingida no conhecimento histórico é uma verdade objetiva relativa” (Schaff, 1974, p. 246). Mas é somente pela consciência da existência do fator subjetivo que podemos nos acautelar em relação a ele.

3.2. VERDADE E INVESTIGAÇÃO. A *QUAESTIO FACTI* ACERCA DO CRIME.

A verdade no processo penal se pode distinguir em verdade fática e verdade jurídica, uma demonstrável pela *investigação e prova*, a outra por *interpretação*. A investigação criminal, entendida como uma das atividades que se prolonga por todo o processo penal, desde antes do juízo até a sentença final, destina-se a resolver a questão fática acerca do crime. E nesse sentido, passa-se na investigação o mesmo que se passa em

⁴⁶ Este não é o sentido que se encontra na crítica de K. Popper em *A pobreza do historicismo* (1957).

história. “O historiador começa com uma seleção provisória de fatos e uma interpretação também provisória, a partir da qual a seleção foi feita – tanto pelos outros quanto por ele mesmo” (Carr, 1961, p. 65). Há uma simultaneidade ente investigação e interpretação, e enquanto se investigam os fatos, tanto a interpretação quanto a seleção e ordenação dos fatos passam por mudanças. É essa questão que traz ao processo penal o problema da objetividade da verdade histórica, bem como o problema da indução fática.

Inicialmente, cumpre entender que a verdade fática na investigação não é uma verdade real, substancial; é uma verdade formal, melhor dita processual, por dois motivos – é uma verdade formal porque não se refere a figuras substanciais de crime, com base na moral, natureza ou sociedade, mas porque referida a uma hipótese jurídico-formal (o tipo penal legal); é também uma verdade formal porque somente admitida pelo respeito a regras procedimentais. “Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa” (Ferrajoli, 2000, p. 38). Ora, tais garantias acabam por integrar o conceito de verdade, processual necessariamente, agregando-lhe uma necessária validade, que é uma forma de justificação do conhecimento.

Essa concepção não abdica, contudo, de uma verdade como *correspondência*⁴⁷. Luigi Ferrajoli (2000, p. 40) sustenta que, conquanto se saiba não ser possível conhecer a verdade

⁴⁷ A verdade como correspondência expressa a idéia de uma relação entre *afirmações e fatos existentes* (Moser *et al.*, 2004, p. 73), entre o conhecimento e a coisa (Abbagnano, 2003, p. 994). Esta é, em essência, sua noção fundamental, que relaciona o que se diz (linguagem) ou se conhece (idéia) ao que existe (realidade). Nesse sentido, as coisas, a realidade externa ao conhecimento seria a medida da verdade. Existindo em correspondência com o que se pensa ou diz, há verdade. Em que termos observa-se essa relação é o que algumas teorias tentam explicar, como a da correspondência como congruência (Russell) e a da correspondência como correlação (Austin).

real, isto é o que se postula no processo. Mas a correspondência que se pretende concerne apenas ao significado do termo verdadeiro; trata-se apenas de um conceito semântico, em conformidade com a concepção de Alfred Tarski⁴⁸. Segundo esta concepção, relativamente à questão fática da investigação criminal, pode-se afirmar que *alguém praticou um fato culpavelmente* se, e somente se, “alguém praticou um fato culpavelmente”. Sobre os critérios que nos permitem dizer em que circunstâncias se pode asseverar esta proposição afirmativa, isto não diz respeito ao plano semântico do significado da verdade.

Neste sentido, pode-se aceitar que a correspondência entre hipótese e fatos é o postulado da investigação criminal, mas somente a podemos alcançar de forma aproximativa. E isto decorre da impossibilidade de formularem-se critérios absolutamente seguros de verdade. Assim, “quando se afirma a ‘verdade’ de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras *pelo que sabemos* sobre elas” (Ferrajoli, 2000, p. 42). Essa noção de “aproximação”, ou de “acercamento” da verdade objetiva, encontra-se na filosofia da ciência de K. Popper (1963, p. 293ss)⁴⁹ e está em conformidade com a concepção historicista do conhecimento como processo. Sob a perspectiva semântica, assim, a verdade da investigação criminal não difere da verdade que se encontra na teoria da ciência.

A partir dessa concepção semântica, podemos avançar para entender que, conquanto se pretenda uma verdade real aproximada do ideal de correspondência, a verdade fática pos-

⁴⁸ Cf. Dutra, 2001, p. 32; Haack, 1978, p. 140, a respeito da concepção semântica de A. Tarski. Há muitas divergências sobre a interpretação da teoria de Tarski. A concepção que Ferrajoli adota decorre da interpretação que K. Popper lhe faz, no sentido de que a concepção semântica se refere apenas ao significado da verdade, de forma objetiva, que se pode complementar com qualquer critério subjetivo.

⁴⁹ K. Popper pretende que sua concepção seja igualmente semântica. “A nossa ideia de aproximação à verdade, ou de verossimilhança, tem o mesmo caráter objetivo e o mesmo caráter ideal ou regulador que a ideia de *verdade* objetiva ou absoluta” (1963, p. 318).

sui limites que a tornam uma *hipótese de probabilidade*. O que se passa, neste caso, é o que ocorre com qualquer verdade fática, que sofre dos limites da indução. Primeiro, a verdade fática possui limites porque não é predicável diretamente aos fatos do passado, mas aos fatos probatórios do presente, através de uma inferência indutiva. Por segundo, a inferência indutiva se desenvolve por um esquema nomológico-dedutivo, que tem em uma de suas premissas generalizações que decorrem de máximas de experiência da prática de investigação, como se passa na explicação histórica. No conjunto, o que temos é uma hipótese de probabilidade, e a rigor, não temos uma hipótese demonstrada em sentido lógico deduzida de premissas, mas somente uma hipótese comprovada como logicamente provável (Ferrajoli, 2000, p. 44).

A tudo isto se deve acrescentar a subjetividade de quem atua na investigação, nos termos em que ocorre na história, considerando o fator subjetivo em todas as atividades de pesquisa histórica, desde a seleção dos fatos, descrição, explicação e avaliação. O mesmo se passa inevitavelmente da investigação fática do crime. Por fim, para coroar a especificidade da questão fática na investigação, há que se entender que os critérios de verdade são remetidos à *decidibilidade* do sujeito do conhecimento. Luigi Ferrajoli (2000, p. 53), contudo, sustenta que decisões e escolhas são necessárias para justificar a verdade de qualquer afirmação empírica. Isto, contudo, não implica abdicar do ideal de verdade como correspondência, desde que se separe o plano semântico dos planos sintático e pragmático da verdade⁵⁰. Desta forma, conquanto parta-se do conceito objetivo de verdade como *correspondência* (em sentido objetivo), aceitam-se a *coerência*⁵¹ e a *aceitabilidade justificada*⁵² como critérios subjetivos

⁵⁰ Na semiótica, admitem-se *as dimensões* “*semântica*, que considera a relação dos signos com os objetos a que se referem; *pragmática*, que considera a relação dos signos com os intérpretes; e *sintática*, que considerada a relação formal dos signos entre si” (Abbagnano, 1971).

⁵¹ A teoria da verdade como coerência é a perspectiva a partir da qual “a verdade de

vos de verdade admissíveis.

Em suma, ao concluir-se acerca da verdade na investigação fática do crime, partimos da noção de correspondência com os fatos, mas apenas pelo que sabemos, e podemos saber deles, de forma aproximativa, com base em critérios de coerência, afirmando que a hipótese está confirmada ou não está desmentida por uma ou várias provas (é verdadeira relativamente ao conjunto das provas conhecidas), e de aceitabilidade justificada, afirmando que a hipótese aceita é mais satisfatória ao intérprete, e por isso plausivelmente mais verdadeira que a outra, em virtude de sua capacidade explicativa (Ferrajoli, 2000, p. 54).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abbagnano, Nicola (1971). *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes.
- Blackburn, Simon (1994). *Dicionário Oxford de Filosofia*. Rio

uma proposição consiste em pertencer a um certo conjunto apropriadamente definido de outras proposições: um conjunto consistente, *coerente* e possivelmente ainda dotado de outras virtudes, desde que não sejam definidos em termos de verdade” (Blackburn, 1994, p. 401). Em outros termos, “quando se formula um enunciado, confronta-se-o com a totalidade dos enunciados existentes. Se concorda com estes, acrescenta-se-o a eles; se não concorda, é caracterizado como ‘não verdadeiro’ e é abandonado, ou bem se altera o atual conjunto de enunciados da ciência para que o novo enunciado possa ser nele inserido; em geral, dificilmente se escolhe esta última opção” (Neurath *apud* Ferrajoli, 2000, p. 71, em nota n. 79).

⁵² Cf. Ferrajoli, 2000, p. 72, em nota n. 86, a respeito desse critério. Entre as “teorias pragmatistas”, Dewey sustenta que nossas crenças estáveis são aquelas que possuem a “propriedade de *assertabilidade garantida*, que seria uma expressão preferível ao termo verdade. São aquelas crenças às quais conferimos o título de *conhecimento*” (Dutra, 2001, p. 63).

- de Janeiro: Zahar.
- Bloch, Marc (1949). *Apologia da história ou o ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Bourdé, Guy / Martin, Hervé (1983). *As escolas históricas*. Lisboa: Europa-América.
- Braudel, Fernand (1969). *Escritos sobre história*. São Paulo: Perspectiva.
- Carr, Edward Hallett (1961). *O que é história?* Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Collingwood, R. G. (1946). *A ideia de história*. Lisboa: Editorial Presença.
- Dutra, Luiz Henrique de Araújo (2001). *Verdade e investigação: O problema da verdade na teoria do conhecimento*. São Paulo: EPU.
- Engel, Pascal / Rorty, Richard (2005). *Para que serve a verdade?*. São Paulo: Editora UNESP.
- Ferrajoli, Luigi (2000). *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT.
- Gardiner, Patrick (1964). *Teorias da história* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Haack, Susan (1978). *Filosofia das lógicas*. São Paulo: Editora UNESP.
- Hempel, Carl G. (1942). “A Função de Leis Gerais em História” In Gardiner, Patrick. *Antologia de Patrick Gardiner*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 421-435.
- Hessen, Johannes (1925). *Teoria do conhecimento*. São Paulo: Martins Fontes.
- Le Goff, Jacques (1982). *História e memória. 1º Volume: História*. Lisboa: Edições70.
- Le Goff, Jacques (1978). *A história nova*. São Paulo: Martins Fontes.
- Mora, José Ferrater (1993). *Dicionário de Filosofia..* São Paulo: Martins Fontes.
- Popper, Karl (1957). *A pobreza do historicismo*. Lisboa: Esfe-

ra do Caos.

- Popper, Karl (1969). “Uma Abordagem Pluralista à Filosofia da História”. In Popper, Karl. *O Mito do Contexto. Em defesa da ciência e da racionalidade*. Lisboa: Edições70, 65-114.
- Popper, Karl (1963). *Conjecturas e refutações*. Coimbra: Almedina.
- Popper, Karl (1972). *Lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix.
- Prost, Antoine (1996). *Doze lições sobre a história*. Belo Horizonte: Autêntica.
- Radbruch, Gustavo / Gwinner, Enrique (1955). *Historia de la Criminalidad*. Barcelona: Bosch.
- Reis, José Carlos (2011). *A história, entre a filosofia e a ciência*. Belo Horizonte: Autêntica.
- Schaff, Adam (1974). *Verdade e história*. Lisboa: Editorial Estampa.
- Simmel, Georg (1918). *Escritos sobre a história*. Rio de Janeiro: Contraponto.
- Veyne, Paul (1979). *Como se escreve a história*. Lisboa: Edições70.
- Welzel, Hans (1960). *O novo sistema jurídico-penal. Uma introdução à doutrina finalista da ação*. São Paulo: RT.